



**DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO EXCELSO
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

Referências:

Autos 1008488-20.2017.8.26.0037 – Vara da Fazenda Pública da Comarca de Araraquara/SP

Autos 2155617-26.2017.8.26.0000 e Autos 2187808-27.2017.8.26.0000 – 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Reclamação 28682 – STF

Reclamação 32080 – STF

Reclamação 32730 – STF – Distribuída em 04/12/2018

Arguido: Excelentíssimo Senhor Ministro Ricardo Lewandowski

HORÁCIO BATISTA DOS SANTOS JUNIOR, brasileiro, casado, operador de máquina, portador do RG nº 13.622.313-8 e inscrito no CPF/MF sob o nº. 065.370.808-43, residente e domiciliado na Avenida Lázara Rodrigues Braga, nº 91, Parque Gramado II, CEP: 14811-167, Araraquara – SP, por meio da **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, dispensada da apresentação de instrumento de mandato, por força do disposto no artigo 128, XI, da Lei Complementar 80/94 e do disposto no artigo 287, inciso II, do CPC, vem perante Vossa Excelência, com fulcro no artigo 278 do Regimento Interno deste



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Supremo Tribunal Federal, apresentar a presente **ARGUIÇÃO DE SUSPEIÇÃO** do Eminentíssimo Ministro Ricardo Lewandowski para julgamento da Reclamação nº. 32.730, distribuída em 04/12/2018, e, conseqüentemente, das Reclamações 28.682 e 32.080, pendentes de julgamento definitivo, ante as razões de fato e de direito a seguir declinadas.

1. PRELIMINARMENTE – DA EXCEPCIONALIDADE DO CASO

A priori, cumpre registrar que o caso concreto envolvendo o pedido deduzido pelo cidadão Horácio Batista dos Santos Júnior perante o Tribunal de Justiça paulista **é inédito e não conta com precedentes no Direito Brasileiro.**

Trata-se do caso em que **um Tribunal de Justiça Estadual se habilitou como *amicus curiae* do próprio Tribunal de Justiça Estadual para deduzir pedido em favor de uma das partes!**

Algo simplesmente inimaginável em um Estado Democrático de Direito; o Poder incumbido, pelo povo e pela Constituição Federal, de aplicar a lei ao caso concreto, com imparcialidade e equidistância das partes, deixou a sua posição de julgador para promover a defesa dos interesses individuais de um dos réus.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O fato ganhou notoriedade e foi divulgado pelo jornal *O Estado de S. Paulo*, em editorial intitulado *Quando a Justiça não é isenta*¹, a qual fora concluída com os seguintes questionamentos: Como pode uma corte ser simultaneamente árbitra e parte de um processo sob sua responsabilidade? De que modo pode ela julgar e, ao mesmo tempo, defender o réu? Até que ponto este tipo de comportamento não afronta a Constituição e o Estado de Direito?

As indagações formuladas nos remetem à novela do escritor tcheco Franz Kafka intitulada *O veredicto* (1912), em que o personagem Georg se encontra diante da figura de seu pai, com quem vai se aconselhar, quando o pai, aparentemente debilitado, agiganta-se e começa a questionar os atos pretéritos de Georg, iniciando, então, um verdadeiro julgamento, com a posterior prolação de uma sentença, quando o condena à morte por afogamento.

O Professor Mauricio Stegemann Dieter bem resume a questão em um dos pareceres que instruem a Reclamação 32.080: *“é difícil tentar elaborar um esquema mental que dê conta de tamanha contradição lógica: como poderia o peticionário se confundir com o julgador? É possível pensar em um Tribunal que ouve vozes de conselho de terceiro, sendo essa voz a própria consciência dolosamente alienada? Na contingência dessa excentricidade, como definir um Tribunal que admite ser capaz de decidir contra a própria opinião? Talvez, aqui, uma metáfora da clínica psicanalítica pareça mais adequada: um Tribunal que se*

¹ <https://opinio.estadao.com.br/noticias/geral/quando-a-justica-nao-e-isenta,70002459766>.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

admite como amicus curiae por e de si próprio é o mais próximo que o Judiciário pode chegar de um diagnóstico de esquizofrenia.”.

A habilitação do TJSP como **amigo de si mesmo**, infelizmente, representou o ápice de uma séria de ilegalidades perpetradas pelo Juízo da Vara da Fazenda Pública de Araraquara, com o beneplácito da 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal, como, por exemplo: **a)** a petição inicial da ação foi indeferida, 1 hora e 40 minutos depois de distribuída, por ter o juízo monocrático reconhecido, em leitura dinâmica, a ilegitimidade passiva do juiz de direito demandado e, ainda, a ausência de dolo ou atraso injustificado por parte do magistrado; **b)** interposto recurso de apelação, os réus foram citados para apresentar contrarrazões, na forma do artigo 331 do CPC; logo em seguida, todavia, a Apamagis postulou sua habilitação no feito como *assistente simples*; sem ouvir o autor, e inobstante a associação não ostente interesse jurídico na causa, o juiz de 1ª Instância deferiu a intervenção da assistente e determinou a suspensão do processo até o julgamento do Recurso Extraordinário nº. 1027633, que conta com reconhecimento de repercussão geral (Tema 940) e no qual não fora determinada, pelo Eminentíssimo Ministro Relator do Recurso, a suspensão dos feitos em andamento no País; **c)** interposto recurso de agravo de instrumento contra referida decisão, fora ela mantida pelo TJSP, mesmo em contrariedade à lei e à jurisprudência do Plenário deste Supremo Tribunal; **d)** a Apamagis, por sua vez, interpôs recurso de agravo de instrumento, aduzindo que o juiz deveria ser imediatamente excluído do polo passivo da ação (o que já havia sido determinado em sentença); o TJSP concedeu efeito ativo ao recurso (???), o que, de tão absurdo, foi objeto de recurso de agravo interno apresentado pela corré Fazenda Pública do Estado de São Paulo; no mérito, o Tribunal deu provimento ao recurso



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

para excluir o já excluído juiz do polo passivo, impedindo o processamento do recurso de apelação interposto; e) após ter admitido o TJSP como *amicus curiae* em hipótese claramente inadmissível, os órgãos jurisdicionais do próprio TJSP (!!!) **inadmitiram idênticos pedidos formulados pelo IBCCRIM, Pastoral Carcerária, Instituto Pro Bono, ITTC e Conectas Direitos Humanos**, sem qualquer fundamentação idônea, o que levou tais entidades a emitir nota pública conjunta de repúdio²; f) mesmo depois de ter extinto o processo, sem exame do mérito, e, mais, determinado a suspensão do feito, de ofício, o juiz de 1ª Instância entendeu ser o caso de julgar o mérito quanto à responsabilidade civil do Estado (embora exista Reclamação neste Supremo Tribunal, em que se busca reconhecer a competência originária da Corte para o processamento e julgamento do caso) e, o fazendo, julgou improcedente o pleito autoral, entendendo que a responsabilidade civil do Estado seria subjetiva, em afronta à Constituição Federal e à jurisprudência desta Suprema Corte; não bastasse, o juiz monocrático, que já não se preocupa em dar mostras de condução imparcial do processo, condenou o cidadão hipossuficiente ao pagamento de 10% do valor da causa (R\$ 1.000.000,00 pela sua ilegal prisão por mais de 10 meses, conclusão inafastável a ser alcançada por quem analise o processo de maneira técnica e com equidistância), aduzindo que jamais havia visto, naquela Vara da Fazenda Pública, pedido de tamanho vulto, de tal forma que o jurisdicionado deveria pagar os honorários com base no mesmo valor que buscava ser indenizado.

² <https://institutoprobono.jusbrasil.com.br/artigos/625554611/nota-publica-organizacoes-denunciam-tjsp-por-atuar-sem-imparcialidade>.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante das questões acima mencionadas, que transformaram o “processo” em comento em uma arena medieval, sem regras e procedimentos previamente conhecidos do autor, fruto de interesses secundários e corporativistas, absolutamente escancarados, sem qualquer pudor, o cidadão se socorreu, por duas vezes, da Suprema Corte do País, não contando, todavia, com a objetiva imparcialidade do Eminentíssimo Ministro Ricardo Lewandowski, o que pode ser demonstrado, frisa-se, **objetivamente**.

A Defensoria Pública, que patrocina os interesses do cidadão na causa, não pode compactuar com os reiterados ataques à Constituição Federal, perpetrados com preocupante naturalidade pelos órgãos jurisdicionais do TJSP, o que culminou, até mesmo, na habilitação do próprio TJSP como **amigo de si mesmo**.

Cumprido ressaltar que são objetivos da Defensoria Pública a afirmação do Estado Democrático de Direito e a prevalência e efetividade dos direitos humanos (artigo 3º-A, incisos II e III da LC 80/94), *“incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal.”* (artigo 134, *caput* da Constituição Federal).

Nesse contexto, e com o propósito declarado de esgotar todos os recursos da jurisdição interna, capazes de salvaguardar o direito fundamental do



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

cidadão ao julgamento de seu pedido por órgão jurisdicional imparcial, apresenta-se, respeitosamente, a presente arguição de suspeição do Eminentíssimo Ministro Ricardo Lewandowski, com base nas razões a seguir declinadas.

2. DA SUSPEIÇÃO DO MINISTRO RELATOR

A presente arguição de suspeição é apresentada dentro do prazo regulamentar (artigo 279 do RISTF), após a distribuição da Reclamação nº 32.730, em 04/12/2018, à Sua Excelência, o Ministro Ricardo Lewandowski.

A suspeição do Eminentíssimo Ministro, *data maxima venia*, haverá de ser declarada por este Tribunal, caso não afirmada pelo arguido.

Previamente à distribuição da Reclamação nº. 32.730, o petionário distribuiu outras duas Reclamações a este Supremo Tribunal Federal, quais sejam: a) Reclamação nº. 28.682; b) Reclamação nº. 32.080.

Em ambas, o Ilustre Ministro Relator demonstrou, objetivamente, a sua suspeição para o julgamento da Rcl 32.730 e, conseqüentemente, das demais.

É fato público e notório que Sua Excelência, o Ministro Ricardo Lewandowski, ascendeu à Suprema Corte, originário do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Não se pode dizer, com base única e exclusivamente em tal constatação, que estão caracterizadas as hipóteses dos artigos 145, I e IV do CPC.

Todavia, à referida circunstância se somam outras, a seguir descritas, que evidenciam a ausência de **imparcialidade objetiva** do I. Ministro.

Importante recordar, na esteira da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), que a suspeição do magistrado não se restringe às hipóteses previstas no Código de Processo Civil, de aspecto subjetivo.

Ao julgar o caso *Apitz Barbera y otros* (“Corte Primera de lo Contencioso Administrativo”) vs. Venezuela, Sentencia de 5 de agosto de 2008 (Excepción preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas), consignou a CIDH:

56. En cambio, la imparcialidad exige que el juez que interviene en una contienda particular se aproxime a los hechos de la causa careciendo, de manera subjetiva, de todo prejuicio y, asimismo, ofreciendo garantías suficientes de índole objetiva que permitan desterrar toda duda que el justiciable o la comunidad puedan albergar respecto de la ausencia de imparcialidad. La Corte Europea de Derechos Humanos ha explicado que la imparcialidad personal o subjetiva se presume a menos que exista prueba en contrario. Por su parte, la denominada prueba objetiva consiste en determinar si el juez cuestionado brindó elementos convincentes que permitan eliminar



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

temores legítimos o fundadas sospechas de parcialidad sobre su persona⁷³. Ello puesto que el juez debe aparecer como actuando sin estar sujeto a influencia, aliciente, presión, amenaza o intromisión, directa o indirecta⁷⁴, sino única y exclusivamente conforme a -y movido por- el Derecho.

No mesmo sentido, os Professores Dierle Nunes e Rafael Menezes, em um dos pareceres que instruíram a Reclamação 32.080, sintetizaram o entendimento da Corte Europeia de Direitos Humanos, asseverando que, conforme pontuado pelo juiz romeno Cristi Danilet:

A análise mais completa da imparcialidade foi feita pelo Tribunal Europeu dos Direitos Humanos. Nos termos do artigo 6, parágrafo 1, da Convenção Europeia, o Tribunal de Estrasburgo considerou que a imparcialidade de um tribunal deve ser determinada abordando um aspecto subjetivo e objetivo, analisado para cada juiz particular no órgão judicial. a) A abordagem subjetiva: A imparcialidade (subjetiva) pessoal parte do pressuposto de que nenhum membro do órgão judicante deve ter qualquer preconceito ou predileção. O juiz não deve ter motivos para favorecer ou desfazer qualquer das partes. A abordagem subjetiva para determinar a imparcialidade de um juiz seria, portanto, determinar a condenação privada do juiz durante o julgamento e no julgamento de um caso particular. A conduta favorável ou desfavorável a uma das partes pode, por exemplo, consistir em fazer observações sugerindo que o juiz esteja convencido da culpa do acusado ou do parentesco do juiz



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

com uma das partes. O tribunal de Estrasburgo decidiu que um membro de um tribunal que tenha sido ouvido dizendo que era um racista não cumpria a condição de imparcialidade (ECHR, Remlvs. France, 1996). Da mesma forma, tampouco um juiz da câmara criminal que fez uma declaração pública sugerindo que o acusado fosse culpado (ECHR, Laventsvs. Latvia, 2002). Reconhecendo que a imparcialidade subjetiva diz respeito ao "foro interior" do juiz, o Tribunal Europeu dos Direitos do Homem recordou que a imparcialidade pessoal de um juiz deve ser presumida até que haja prova em contrário (ECH R, Le Compte, Van Leuven and De Meyere vs. Belgium, 1981). Isso se aplica aos juízes profissionais, membros de um júri e profissionais especializados que participam junto com os juízes no julgamento dos casos (ECH R, Ettl and others vs. Austria, 1987, paragraph 40). b) A abordagem objetiva: O Tribunal Europeu considera que a noção de imparcialidade contém não só um elemento subjetivo, mas também um elemento objetivo. Não só o tribunal deve ser mentalmente imparcial, pois "nenhum dos seus membros deve ter um preconceito pessoal e predileções", mas também "tem que ser imparcial de um ponto de vista objetivo", o que significa que "deve ter garantias para excluir todas as dúvidas justificadas a esse respeito " (ECHR, Daktarasvs. Lithuania, 2000, paragraph 30). Para este aspecto, o critério introduz a necessidade de analisar se, independentemente da conduta pessoal do juiz, há fatos determinantes e verificáveis que possam justificar dúvidas quanto à sua imparcialidade. O escrutínio é a competência funcional do juiz. O objetivo desta análise é determinar se o juiz ofereceu garantias suficientes para excluir



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

qualquer dúvida legítima. A partir desse ponto de vista, os conceitos de independência e imparcialidade objetiva parecem estar intimamente relacionados. (Tradução Livre)

E completa:

*O princípio n. ° 3 da Carta dos juízes na Europa estabelece a expressamente que não só o juiz deve ser imparcial, mas deve ser visto **por todos** como imparcial. O Tribunal Europeu, por seu turno, eleva a **exigência da aparência de imparcialidade** ao nível de princípio. Isso é necessário para não prejudicar a confiança do público (e, em matéria penal, a confiança do acusado acima de qualquer outra coisa) que um tribunal de justiça deve inspirar em qualquer sociedade democrática (ECHR, Thorgeirsonvs. Ireland, 1992). O Tribunal atribuiu grande importância ao adágio inglês, "a justiça não só deve ser feita, deve ser vista como sendo feita". O resultado é que a maneira, a atitude e as manifestações de um juiz que julga um caso devem ser de natureza a mostrar para as partes que ele/ela não pretende favorecê-las ou prejudicá-las. Por conseguinte, é explicitamente sustentado que "o tribunal deve ser e deve parecer independente e imparcial". A consequência é que o sistema de "tribunais sem rosto" (juízes que usam máscaras faciais para permanecer anônimo por razões antiterroristas) não garante a aparência necessária de independência e imparcialidade. Destacamos. (Tradução livre)*

A esse respeito, ainda, o Código Ibero-Americano de Ética Judicial normativa, em seu artigo 11, que “O Juiz tem a obrigação de abster-se de intervir



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

naquelas causas nas quais se veja comprometida a sua imparcialidade ou, nas quais um observador razoável possa entender que há motivo para pensar assim.” (Negritamos).

Pois bem. Na espécie, **há fatos determinantes e verificáveis que fazem surgir dúvidas quanto à imparcialidade do Eminente Ministro arguido.**

Senão vejamos:

1) Reclamação nº. 28.682

Distribuída em 13/10/2017, o peticionário buscava, através da sobredita Reclamação, preservar a competência do Supremo Tribunal Federal para determinar a suspensão dos processos em trâmite no País, **conforme normatiza o § 5º do artigo 1.035 do CPC e consoante entendimento firmado pelo Plenário desta Suprema Corte ao analisar questão de ordem suscitada no julgamento do Recurso Extraordinário 966.177**, quando se decidiu que o sobrestamento dos processos que versem sobre matéria com repercussão geral reconhecida não é automática, inserindo-se na discricionariedade do Relator do recurso extraordinário paradigma determiná-la ou modulá-la.

Inobstante, em 14/11/2017, o Ministro arguido negou seguimento à Reclamação, monocraticamente, embora ausente quaisquer das hipóteses do artigo 21, parágrafo 1º do RISTF, por considerar que *“somente o Supremo Tribunal Federal pode determinar nacionalmente o sobrestamento dos processos que versem sobre o mesmo tema cuja repercussão geral foi reconhecida. No entanto, no caso*



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

em exame, a suspensão foi determinada apenas em relação a um único feito, o que não usurpa a competência desta Suprema Corte.”.

Interposto agravo regimental, em 21/11/2017, aguarda-se, até o momento, que o recurso seja pautado para julgamento.

Veja-se: o Ministro Relator considerou manifestamente inadmissível a Reclamação, **fundamentada em texto expresso de lei e em decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal**, o que, por si só, faz recair dúvidas fundadas sobre a imparcialidade do magistrado.

Mas não é só. **A decisão acima contraria precedentes do próprio Ministro arguido, proferidos antes e depois da decisão acima mencionada.** Nesse sentido, com destaques nossos:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. SUCESSIVAS RENOVAÇÕES DE INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. TESE COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA NO RE 625.623/PR. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO CURSO PROCESSUAL. HAVENDO RAZÃO PARA AS PRORROGAÇÕES, NÃO HÁ FALAR EM ILEGALIDADE. COMPETÊNCIA DO RELATOR DO RECURSO PARADIGMA PARA SUSPENDER PROCESSOS COM BASE NO ART. 1.035, § 5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – Conforme



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

consignado na decisão agravada, havendo razão para sucessivas renovações das interceptações telefônicas, não há falar em ilegalidade que justifique a impetração. II – O Ministro Gilmar Mendes, relator do RE 625.263/PR, invocado pela defesa como paradigma, não determinou a suspensão de processos que tratam da igual questão constitucional, mesmo quando já em vigor o art. 1.035, § 5º, do atual CPC, que dispõe sobre a possibilidade de “suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional”. III - A suspensão de processamento prevista no § 5º do art. 1.035 do CPC não consiste em consequência automática e necessária do reconhecimento da repercussão geral realizada com fulcro no caput do mesmo dispositivo, sendo da discricionariedade do relator do recurso extraordinário paradigma determiná-la ou modulá-la (RE 966.177/RS-QO, Plenário). IV – Agravo regimental a que se nega provimento. (RHC 138754 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 28/09/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-212 DIVULG 03-10-2018 PUBLIC 04-10-2018)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. NULIDADE DE INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS LEVADAS A EFEITO NO CURSO DA AÇÃO PENAL. TESE COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA NO RE 625.623. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO CURSO PROCESSUAL. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NA DECISÃO ATACADA NESTA



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRAÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. COMPETÊNCIA DO RELATOR DO RECURSO PARADIGMA PARA SUSPENDER PROCESSOS COM BASE NO ART. 1.035, § 5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – As teses suscitadas nesta impetração, relativas à suposta nulidade das interceptações telefônicas levadas a efeito no curso da ação penal, não foram examinadas pelo Superior Tribunal de Justiça, que se limitou a julgar a prejudicialidade do recurso extraordinário interposto perante aquele Tribunal. Nesse contexto, a análise da matéria por esta Suprema Corte implicaria indevida supressão de instância, com evidente extravasamento dos limites de competência descritos no art. 102 da Constituição Federal. Precedentes. II – Ademais, o Ministro Gilmar Mendes, Relator do RE 625.263/PR, invocado pela defesa como paradigma, não determinou a suspensão de processos que tratam da mesma questão constitucional, mesmo quando já em vigor o art. 1.035, § 5º, do atual CPC, que dispõe sobre a possibilidade de “suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional”. III – Agravo regimental a que se nega provimento. (HC 139385 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 13/04/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-083 DIVULG 27-04-2018 PUBLIC 30-04-2018)



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Direito Constitucional e Tributário. Embargos de Declaração. Inexistência dos vícios relacionados no art. 1022 do CPC/2015. 1. Não há erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada. Na forma do art. 1.022 do CPC/2015, não há como identificar os pressupostos de embargabilidade. 2. A via recursal adotada não é adequada para suscitar o sobrestamento da tramitação de processos, nos termos do art. 1.035 § 5º do CPC/2015. 3. Embargos de declaração rejeitados. 1. Trata-se de embargos de declaração opostos contra decisão monocrática que revogou tutela liminar, ressaltando parcialmente os efeitos produzidos durante a sua vigência, de modo a preservar os lançamentos efetivados pela Fazenda distrital apenas para prevenir a decadência dos créditos remetidos pela Lei nº 4.732/2011. 2. A parte embargante sustenta que a decisão não foi clara quanto ao sobrestamento dos processos pendentes que guardem relação com o recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida. Alega que esta Corte, no julgamento do RE 966.177-QO firmou o entendimento de que a suspensão do processamento prevista no § 5º do art. 1.035 do CPC não consiste em consequência automática e necessária do reconhecimento da repercussão geral, sendo discricionariedade do relator do recurso extraordinário paradigmático determiná-la ou modulá-la, daí a necessidade de pronunciamento sobre a questão. 3. Decido. 4. Os embargos não podem ser providos, tendo em vista a inexistência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão embargada. 5. A decisão agravada foi clara ao assentar que: “...não há periculum in mora para o provimento liminar. Em primeiro lugar,



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*porque o reconhecimento da repercussão geral do RE 851421 já produziu parte dos efeitos pretendidos com o pedido liminar. O sobrestamento dos recursos extraordinários que versem sobre a inconstitucionalidade da Lei distrital nº 4.732/2011 era uma consequência prevista no então vigente art. 543-B, §3º, do CPC/1973. Em segundo, não há como antever o prejuízo ao erário distrital. Conforme já fixado pela jurisprudência, a existência de discussão judicial acerca de crédito tributário, com a consequente suspensão de sua exigibilidade, não impede o curso de prazo decadencial para o lançamento do tributo. A natureza vinculada do ato de lançamento exige que os agentes públicos responsáveis adotem providências para afastar eventual prejuízo ao Erário, caso a controvérsia sobre a exigibilidade do tributo se resolva em favor da Fazenda. Diante disso, com o deferimento da liminar pelo Min. Marco Aurélio, caberia à Fazenda realizar o chamado lançamento para prevenir a decadência.” 6. Além disso, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 966.177-QO, tratou sobre o sobrestamento previsto no art. 1.035, § 5º, do CPC/2015. Essa norma é mais ampla do que aquela prevista no art. 543-B do CPC/1973, que se limitava a dispor sobre a suspensão de recursos extraordinários. 7. No caso, a decisão de reconhecimento de repercussão geral foi proferida na vigência do CPC/1973. Desse modo, conforme pontuado pela decisão embargada, os efeitos dessa decisão foram aqueles previstos no art. 543-B. Portanto, o sobrestamento se limitou aos recursos extraordinários que envolvem a temática do paradigma. 8. **É certo que esta Corte, antes da vigência do CPC/2015, já admitia a***



**DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DE SÃO PAULO**

possibilidade de sobrestamento de todas as causas relacionadas ao tema com repercussão geral reconhecida. No entanto, nos termos da decisão proferida no RE 576.155-QO, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. em 11.06.2008, o juízo quanto à extensão do sobrestamento cabe ao Ministro Relator. A decisão embargada não contou com qualquer determinação nesse sentido. Inexiste, portanto, vício a ser sanado. 9. Pelo exposto, com base no art. 1.024, § 2º, do CPC/2015, rejeito os embargos. Publique-se. Brasília, 06 de dezembro de 2017. Ministro Luís Roberto Barroso Relator (AC 3802 MC-ED, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 06/12/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-287 DIVULG 12/12/2017 PUBLIC 13/12/2017)

EMENTA: QUESTÃO DE ORDEM. PREJUDICIALIDADE CONSTITUCIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA. MINISTÉRIO PÚBLICO. TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL - TARE. LESÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO. AFRONTA AO ART. 129, III, DA CF. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. PREJUDICIALIDADE CONSTITUCIONAL VERIFICADA. I - A prejudicial suscitada consubstancia-se em uma prioridade lógica necessária para a solução de casos que versam sobre a mesma questão. II - Precedente do STF. III - Questão resolvida, com a determinação de sobrestamento das causas relativas ao Termo de Acordo de Regime Especial que estiverem em curso no Superior Tribunal de Justiça e no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios até o deslinde da



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

matéria pelo Plenário da Suprema Corte. IV - O Plenário decidiu também que, a partir desse julgamento, os sobrestamentos poderão ser determinados pelo Relator, monocraticamente, com base no art. 328 do RISTF. (RE 576155 QO, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 11/06/2008, DJe-172 DIVULG 11-09-2008 PUBLIC 12-09-2008 EMENT VOL-02332-05 PP-01048 LEXSTF v. 30, n. 360, 2008, p. 246-255)

Patente, pois, a distinção de julgamento concedido pelo Ministro Ricardo Lewandowski ao caso em apreço, em detrimento da jurisprudência dominante desta Corte Suprema e em oposição aos precedentes do próprio Ministro, tudo a deixar clarividente a existência objetiva de dúvidas quanto à sua imparcialidade e a necessidade de ser acolhida a presente arguição de suspeição.

2) Reclamação nº. 32.080

Além dos fatos acima comprovados, urge ir além.

Após a habilitação (e o deferimento) da intervenção do TJSP como *amicus curiae* do TJSP, verdadeira distopia, antes sequer imaginável, o peticionário ingressou com nova Reclamação neste Supremo Tribunal Federal, requerendo que a Suprema Corte reconheça sua competência para o julgamento da causa, com base no artigo 102, I, “n” da Constituição Federal, avocando o processo individual e os respectivos recursos.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Afinal, estamos diante de um caso em que não apenas mais da metade dos membros do Tribunal de Justiça são interessados, direta ou indiretamente na causa, **mas o próprio Tribunal como um todo se disse interessado**, habilitando-se, voluntariamente, como **amigo de si mesmo** no feito sob a sua jurisdição para deduzir pedido em favor de uma das partes.

A Reclamação, distribuída em 01/10/2018, foi instruída, dentre outros documentos, com pareceres dos **Professores Willis Santiago Guerra Filho, Dierle Nunes e Rafael Menezes, Mauricio Stegemann Dieter e Camilo Zufelato.**

Além da avocação do processo, requereu-se a abertura de vista à douta Procuradoria Geral da República para que, em defesa dos direitos individuais indisponíveis, da ordem jurídica e do regime democrático, verifique se houve ato de improbidade administrativa por parte dos representantes do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que providenciaram a intervenção do Poder Constituído no feito, em prol de uma das partes e que publicizaram notícia com conteúdo inverídico em sua página oficial na internet, em evidente desvio de função (artigo 11 da Lei 8.429/1992), negando o acesso à informação sem a devida e necessária fundamentação no que tange aos números das ações individuais supostamente distribuídas em desfavor de seus membros (artigo 7º, § 4º e artigo 32 da Lei 12.527/2011), bem como para que verifique a pertinência em representar os órgãos jurisdicionais atuantes em 1ª e 2ª Instâncias perante o Conselho Nacional de Justiça por afronta à Lei Orgânica da Magistratura Nacional (Lei Complementar nº. 35/1979 - artigo 35, inciso I) e ao Código de Ética da Magistratura Nacional (Resolução CNJ nº. 60/2008 – artigos 1º, 8º, 9º, 10 e 12).



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Os subscritores encaminharam, por e-mail, solicitação de audiência ao Ministro Relator, com o intuito de esclarecerem a peculiaridade do caso previamente ao despacho da liminar, mas não obtiveram resposta.

Poucos dias depois, em 10/10/2018, a Reclamação teve o seu seguimento negado, tolhendo-se, mais uma vez, a análise deste processo kafkiano pelo órgão colegiado competente desta Suprema Corte.

Antes de prosseguir na análise da fundamentação adotada e na constatação da existência de dúvidas fundadas quanto à imparcialidade objetiva do I. Ministro, cumpre registrar que a decisão negatória de seguimento à Reclamação fora divulgada no DJE no dia 15/10/2018, com publicação em 16/10/2018.

No mesmo dia 15/10/2018, antes mesmo da publicação da decisão, o TJSP já publicava em seu sítio eletrônico notícia acerca da decisão do Ministro Relator, o que não deixa de nos chamar a atenção.

De toda sorte, salta aos olhos que a negativa de seguimento à Reclamação formulada em um caso grotesco como o presente não encontra amparo no Regimento Interno deste Supremo Tribunal Federal.

Em sentido oposto, considerou o arguido *“que o deslocamento de competência baseado no art. 102, I, n, da Constituição Federal exige manifestação expressa de impedimento dos juízes, em procedimentos específicos, sob pena de*



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

violação do princípio do juiz natural” e que “o polo passivo da demanda em primeiro grau de jurisdição envolve apenas um magistrado e não todos os integrantes do Tribunal de Justiça local, de maneira que não seria possível concluir que o deslinde do feito possa produzir efeitos sobre todos eles, ainda mais em ação da natureza eminentemente subjetiva da demanda, adstrita a atos pessoais praticados pelo referido magistrado.”.

Mais uma vez, o I. Ministro Ricardo Lewandowski caminhou na contramão da jurisprudência consolidada desta Suprema Corte e de seu próprio entendimento.

Quanto à primeira questão, asseverou-se, na decisão monocrática, que *“não consta que tenha havido manifestação formal de impedimento ou suspeição por parte de mais da metade dos membros do Tribunal de origem. Tampouco há comprovação nos autos de que tenha sido ajuizada a correspondente exceção, o que, por si só, já seria suficiente para afastar a incidência da hipótese prevista no art. 102, I, n, da Constituição Federal.”.*

Ora, como dito, houve, na espécie, manifestação formal e espontânea de impedimento de todo um Tribunal, não apenas de mais da metade de seus membros.

Quanto à ausência de *“comprovação nos autos de que tenha sido ajuizada a correspondente exceção, o que, por si só, já seria suficiente para afastar a incidência da hipótese prevista no art. 102, I, n, da Constituição Federal”*, veja-se



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

o que já decidiu o próprio Ministro Relator a respeito, na AO 2046, julgada em 23/11/2016:

*A propósito da matéria, este Supremo Tribunal assentou o seguinte: “(...) para configurar-se a competência originária do Supremo Tribunal, pela citada alínea n, é preciso que haja a **manifestação formal**, de impedimento ou suspeição, por parte dos membros do Tribunal de origem, **espontaneamente ou por efeito de ajuizamento da correspondente exceção**” (AO n. 1.045- QO/GO, Relator o Ministro Ayres Britto, Plenário, DJ 10.9.2004). No entanto, conforme ressaltado acima pelo Parquet, não é este o caso dos autos, em que os Desembargadores se debruçaram sobre a matéria e não se afirmaram suspeitos ou impedidos, o que, de fato, não se pode mesmo deduzir a partir de mera manifestação associativa. Isso posto, nos termos do art. 21, § 1º, do RISTF, não conheço desta ação originária. Publique-se. Brasília, 23 de novembro de 2016. Ministro Ricardo Lewandowski Relator (AO 2046, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 23/11/2016, publicado em DJe-252 DIVULG 25/11/2016 PUBLIC 28/11/2016)*

No mesmo sentido, confirmam-se os seguintes precedentes desta Suprema Corte: MS 34571 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, **Primeira Turma**, julgado em **09/06/2017**; Rcl 12808 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, **Segunda Turma**, julgado em **10/06/2014**; Rcl 1097 AgR-segundo, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, **Tribunal Pleno**, julgado em **04/02/2010**).



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Como se nota, afigura-se desnecessário o ajuizamento de exceção quando a manifestação de impedimento se dá espontaneamente, como no caso dos autos. Ademais, afigurar-se-ia ilógico o ajuizamento de exceção, arguindo o impedimento de um Tribunal de Justiça, a ser julgada por este Tribunal, quando o próprio Tribunal se mostrou impedido, espontaneamente, seja através de sua manifestação formal nos autos, seja através de posturas extraprocessuais, comprovadas documentalmente na Reclamação 32.080.

Relativamente ao segundo argumento (natureza subjetiva da demanda), cumpre destacar que embora o pedido deduzido na petição inicial da ação em “trâmite” na Vara da Fazenda Pública de Araraquara seja de natureza subjetiva, a questão de fundo (responsabilidade direta por danos causados no exercício da jurisdição) interessa, ainda que indiretamente, a todos os magistrados, **como tão bem defendido pelo TJSP em seu pedido de habilitação como *amicus curiae*.**

Noutros termos, **o próprio Tribunal impedido, de forma explícita, reconheceu aquilo que o Ministro Relator buscou negar, sem fundamentação concreta idônea.**

Ademais, recorda-se o teor da Súmula 731 deste STF: “*Para fim da competência originária do Supremo Tribunal Federal, é de interesse geral da magistratura a questão de saber se, em face da LOMAN, os juízes têm direito à licença prêmio.*”.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Um dos precedentes que conduziu à edição da Súmula (Reclamação 961) dizia respeito a mandado de segurança impetrado por um único juiz de direito para lhe assegurar o pagamento equivalente em pecúnia da licença-prêmio não usufruída durante um determinado quinquênio.

Embora se tratasse de pedido de natureza eminentemente subjetiva, o STF julgou procedente o pedido formulado na Reclamação, cassando o ato praticado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina e avocando o respectivo processo para tramitação nesta Corte, referenciando-se o precedente AORAQO-153/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 07/08/92, em que se assentou que *“embora o impetrante, Juiz de Direito, postule licença-prêmio com base na legislação local e o ato coator lhe resista a pretensão, por se tratar de magistrado em disponibilidade, a solução da lide passa pela questão prejudicial de saber, em face da LOMAN, se os juizes, em tese, tem direito a licença especial, matéria esta, que o STF já entendeu de interesse geral da magistratura, de modo a induzir a sua competência originaria excepcional”*.

Da mesma forma, embora o caso sob exame se refira à apuração da responsabilidade pessoal de um único magistrado, por danos causados no exercício da jurisdição, a solução da lide passa pela questão prejudicial de saber, em face da LOMAN, do Código de Processo Civil, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, de Tratados Internacionais e, principalmente, da Constituição Federal, se os juizes, em tese, podem responder diretamente por danos causados aos jurisdicionados, matéria esta que, claramente, é de interesse geral da Magistratura,

embora não haja fundamentação concreta na decisão do Ministro Relator a esse respeito.

3. CONCLUSÃO

O caso em comento é dotado de manifesta singularidade; todavia, o arguido segue, desde 2017, obstaculizando o acesso do jurisdicionado ao órgão colegiado competente para a análise de suas postulações, todas elas baseadas em fundamentos jurídicos idôneos e na jurisprudência consolidada desta Suprema Corte, mas negadas, monocraticamente, por uma suposta e inexistente manifesta inadmissibilidade.

A questão de direito discutida (responsabilidade civil direta do magistrado por atos praticados no exercício da função jurisdicional) não conta, até o momento, com decisão definitiva e vinculante por parte da Suprema Corte do País.

Nesse contexto, havendo fundados e concretos indícios de conduta ilícita praticada pelo magistrado requerido (que tem se notabilizado nesta Suprema Corte por decisões padronizadas que contrariam a Súmula Vinculante nº 26³, valendo-se do mesmo expediente de decisões modelo para a regressão cautelar de regime quando sobrevém a notícia de suposto fato definido como crime, conforme pronunciamentos judiciais proferidos em caso análogo ao que acabou por causar

³ RCL 29.475 e Rcl 29905, por exemplo.



**DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DE SÃO PAULO**

inestimáveis danos ao peticionário – exemplos em anexo), foi distribuída a ação individual, contendo a pretensão do jurisdicionado.

A partir daí, esperava-se a correta, fundamentada e imparcial aplicação da lei ao caso concreto, o que, todavia, transmudou-se em uma atabalhoada atuação classista e corporativista do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que macula, indevidamente, a imagem do Poder Judiciário Brasileiro.

O Supremo Tribunal Federal não pode compactuar com tal estado inconstitucional de exceção.

Assim, **existindo fatos determinantes e verificáveis que possam justificar dúvidas quanto à imparcialidade (objetiva) do Eminentíssimo Ministro arguido**, espera o peticionário que este Tribunal declare a suspeição do Eminentíssimo Ministro Ricardo Lewandowski para o processamento e julgamento da Reclamação nº. 32.730, bem assim das Reclamações nº. 28.682 e nº. 32.080, caso a suspeição não seja afirmada pelo arguido.

Termos em que pede e espera deferimento.

Araraquara, 5 de dezembro de 2018.

Matheus Bortoletto Raddi
8ª Defensoria Pública de Araraquara

Luís Marcelo Mendonça Bernardes
2ª Defensoria Pública de Araraquara